

PARECER N° /2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 37/2020**

AUTOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria da Nobre Vereadora Andréa Machado, que garante, através da rede pública municipal de saúde, o fornecimento de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração, para uso em domicílio aos pacientes que necessitarem.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 3 de agosto de 2020, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos-CCLJRDH, que não emitiu parecer sobre a matéria, tendo em vista perda de prazo dos relatores designados.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, que exarou parecer e votação favoráveis à aprovação da proposição.

4. Após passar pela Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que me designou como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem em aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

7. Conforme descrito no sucinto relatório, a Nobre Vereadora Andréa Machado pretende, com a aprovação desta proposição, garantir, por meio da rede pública municipal de saúde, o fornecimento de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração, para uso em domicílio aos pacientes que necessitarem.

8. Em sua justificativa a autora explica que:

A proposição em tela tem por objetivo garantir o fornecimento através da rede pública municipal de saúde, kits completos de oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração para uso em domicílio aos pacientes que necessitarem.

A insuficiência respiratória crônica costuma ser a fase final de diversas enfermidades respiratórias. Os pacientes que vivem com hipoxemia que é a baixa concentração de oxigênio no sangue arterial, apresentam importante comprometimento físico, psíquico e social com deterioração da qualidade de vida, frequentemente de forma importante.

O uso de oxigenoterapia domiciliar aumenta a sobrevida de pacientes com insuficiência respiratória e permite uma melhor qualidade de vida. Assim, muitos pacientes fazem uso desta modalidade terapêutica e os sistemas de saúde devem assumir este compromisso, visando aumentar sua sobrevida e retirar

os custos desta assistência, pela minimização das complicações clínicas e porque na maioria das vezes o paciente e seus familiares não possuem condições de arcar com as despesas impostas a esse tratamento.

O Município de Unai atualmente fornece o cilindro com o oxigênio, mas o paciente precisa arcar com os demais equipamentos que são essenciais para o funcionamento do mesmo, e os valores são altos, prejudicando muito as pessoas que não tem condições.

Dessa forma, o Município deve fornecer o tratamento na sua totalidade, sem que o paciente precise arcar com qualquer despesa referente a esse procedimento.

9. Analisando a justificativa da autora, não resta dúvida de que a proposição em tela vai ao encontro do interesse público, já que irá beneficiar os pacientes com a comodidade e segurança de realizarem a oxigenoterapia em casa, sem nenhum custo.

10. Entretanto, em que pese o indiscutível interesse público envolvido, a autora, Vereadora Andréa Machado, não tem competência para iniciar esse tipo de proposição, haja vista que a competência para dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo é deste Poder, de acordo com artigo 96, XIV, da Lei Orgânica local.

11. Desta forma, admitir que a Nobre Vereadora Andréa Machado crie a obrigação de o Poder Executivo fornecer o cilindro de oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração, para uso em domicílio aos pacientes que necessitarem, seria uma tremenda afronta ao princípio da separação e independência dos poderes (artigo 2º da Carta da República de 1988).

12. A matéria prevista na proposição sob exame se insere no rol da chamada “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva da administração, tem-se o seguinte trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

13. Além disso, obviamente, a execução do projeto traria custos para os cofres públicos, já que o Poder Executivo teria que comprar os aparelhos auxiliares de respiração necessários para realização da oxigenoterapia domiciliar, caso em que se constata mais um vício legal, já que a autora não indicou a fonte de recurso para custear a aludida despesa, bem como não juntou os documentos exigidos pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101/00, quais sejam, declaração do ordenador de despesas de que a matéria é compatível com as peças orçamentárias vigentes e estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

14. Destarte, com relação aos aspectos aqui analisados, este relator conclui que a matéria **NÃO** merece prosperar, por afrontar os princípios da separação e harmonia entre os poderes (vício de iniciativa), bem como do equilíbrio fiscal.

15. Por fim, tendo em vista a louvável ideia da nobre Vereadora Andréa, recomenda-se que o projeto em questão seja encaminhado ao Poder Executivo, na forma de minuta, a fim de que este, utilizando de sua competência, encaminhe a matéria para apreciação desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

16. *Ex positis*, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 37/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de outubro de 2020.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado